



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 863461
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Inspeção Extraordinária
Jurisdicionado: Ibitiura de Minas (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator:

- 1 Tratam os presentes autos de inspeção extraordinária, realizada no município de Ibitiura de Minas, com o escopo de verificar a procedência de supostas ilicitudes, ocorridas no período de janeiro de 2005 a abril de 2011, denunciadas mediante diversos ofícios subscritos por vereadores e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- 2 Recebidos os ofícios, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, seguindo ordem do Presidente do Tribunal de Contas, expediu a Portaria DCEM n. 02/2011, determinando a realização de inspeção extraordinária em Ibitiura de Minas. Tal documento apresenta a data de 23 de maio de 2011.
- 3 O relatório de inspeção está acostado às f. 4.357/4.427, havendo sido acompanhado da documentação de f. 126/4.356 e 4.428/4.470. Nele foram apontadas diversas irregularidades.
- 4 Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Conselheira-Relatora determinou a citação do Sr. Onofre Geraldo dos Reis, prefeito de Ibitiura de Minas à época das irregularidades identificadas durante a inspeção, a fim de que, caso quisesse, prestasse esclarecimentos (f. 4.474).
- 5 Devidamente citado (f. 4.475/4.477), o Sr. Onofre Geraldo dos Reis apresentou defesa às f. 4.485/4.500, a qual veio acompanhada da documentação instrutória constante às f. 4.501/4.559.
- 6 Em despacho de f. 4.562, a Conselheira-Relatora determinou a remessa de cópia do relatório de inspeção ao Juízo da Primeira Vara da Comarca de Andradas/MG, onde tramitava ação civil pública destinada a apurar fatos conexos com os apreciados nos presentes autos.
- 7 Em reexame (f. 4.576/4.612), o Setor Técnico apresentou quadro esquematizado, cotejando os fatos denunciados com a conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraível do relatório de inspeção após o exame da defesa. Segue abaixo a transcrição do mencionado comparativo (f. 4.610/4.612):

Item	Fato denunciado	Conclusão após exame da defesa
1.1	Consumo excessivo de pão francês na Creche Municipal São José nos meses de janeiro e março de 2009.	Improcedência da denúncia.
1.2	Contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos, tendo como favorecida a empresa Auto Mecânica Tonhão Ltda., envolvendo gasto no valor de R\$ 28.300,00, com posterior alienação mediante realização de leilões, nos quais apurou-se o valor de R\$ 23.500,00.	Improcedência da denúncia quanto à contratação de mão de obra para prestação de serviços mecânicos e quanto aos gastos realizados com a recuperação dos veículos. Procedência da denúncia na alienação irregular de um veículo VW Santana ano de fabricação 1997, modelo 1998, no lugar do veículo VW Kombi placa HMM 3119.
1.3	Apropriação indébita / inadimplência nos recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao INSS no período relativo a janeiro de 2005 a abril de 2011.	Improcedência da denúncia.
1.4	Suspeitas de falsificação de assinatura do Prefeito em notas de empenho e em cheques no período de janeiro de 2009 a abril de 2011.	Impossibilidade de confirmar o fato denunciado e de quantificar o dano.
1.5	Perda total de veículo modelo VW/Gol, placa JEW 3328, em 12/12/08, e despesas de abastecimento em janeiro a abril de 2009.	Procedência da denúncia e impossibilidade de quantificação do dano.
1.6	Utilização, em propriedade particular, de trator patrol pertencente à Prefeitura Municipal de Ibitiura de Minas.	Procedência em parte do fato denunciado, porém com a ocorrência de dano não quantificado.
1.7	Despesas com aluguel de imóvel onde foi instalada a torre de telefonia celular.	Improcedência do item denunciado.
1.8	Irregularidades na utilização de recursos públicos pela Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo - AMARP.	Não foi possível a confirmação do fato denunciado.
1.9	Criação de Comissão de Tomada de Contas Especial para acobertar irregularidades.	Não foi possível a comprovação do fato denunciado.
1.10	Divergência nas Transferências Correntes, ausência de conciliações e extratos bancários.	Procedência do fato denúncia.
1.11	Contratação de assessoria por meio de procedimento licitatório montado.	Procedência da denúncia apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.12	Pagamento de R\$ 15.000,00 à empresa Dermeval Antonio do Carmo Filho - DACAF, para realização de concurso público em 2011, antes de terminado o processo licitatório e a publicação do edital.	Denúncia é procedente em parte, restando comprovar a efetiva restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 5.000,00 devidamente corrigido de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e com documentação complementar.
1.13	Pagamentos na tesouraria com notas de empenho em branco.	Impossibilidade de comprovação do fato denunciado.
1.14	Aquisição de vasos e assentos sanitários para manutenção dos banheiros da Escola Municipal Eunice Eubides.	Improcedência do fato denunciado.
1.15	Gasto excessivo com combustível do veículo VW/Golf - Placa DBK 7412.	Não há elementos suficientes que comprovem os fatos denunciados. Considera-se presente a probabilidade de ocorrência de dano ao erário, porém, em virtude da falta de controles, não há como quantificá-lo.
1.16	Contratação da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo - AMARP, por processo de inexigibilidade, para realização de obras públicas municipais.	Procedência do fato denunciado.
1.17	Contratação de empresa ou pessoa jurídica do município de Pouso Alegre para mascarar possíveis irregularidades.	Impossibilidade de comprovação do fato alegado.
1.18	Indícios de superfaturamento e lavagem de dinheiro na aquisição de gêneros alimentícios.	Improcedência de superfaturamento. Insuficiência de provas para emitir opinião sobre lavagem de dinheiro.
1.19	A Prefeitura de Ibitiura de Minas não realiza audiência pública.	Procedência do fato denunciado.
1.20	Irregularidade na contratação de pessoal.	Impossibilidade da análise quanto à regularidade do concurso e de confirmação do fato alegado. Submete-se o pedido de sobrestamento do item à consideração superior.
1.21	Contratação de pessoal sem o devido concurso público, com desvio de funções	Procedente, em parte, quanto à contratação direta de quarenta e dois servidores. Improcedente quanto a servidores em desvio de função (e nepotismo).

- 8 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer de f. 4.616/4.635, subscrito pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.
- 9 Nesse parecer, o *Parquet* concluiu que deveria ser aplicada multa ao prefeito de Ibitiura de Minas à época dos fatos, Sr. Onofre Geraldo dos Reis, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência das seguintes ilicitudes:

“a) Despesas de abastecimento em janeiro a abril de 2009 para veículo com perda total em 12/12/2008 (item 5, fls. 4370, 4419, 4487/4488 e 4581/4583);

b) Utilização de trator patrol pertencente à Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas em propriedade particular, com desvio de finalidade (item 6, fls. 4370/4372, 4419, 4488 e 4583/4584);

c) Contratação sem prévia licitação de Associação de Municípios, sob o a forma imprópria de Convênio, em instrumento que prevê obrigações onerosas que resultou em despesas pelo Município (item 8);

d) Convite nº 12/2005 e nos contratos respectivos, para contratação de assessoria em gestão pública:

d1) ausência de fundamentação específica para os aditamentos nºs 02 a 04, em violação ao art. 57, caput e §2º da mesma lei;

d2) emissão de notas de empenho (nºs 180, 299 e 500, fls. 2493, 2496 e 2499) e de notas fiscais (nºs 1491, 1494 e 1495, fls. 2494, 2497 e 2500) referentes a serviços de consultoria e assessoria em contas públicas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 em data anterior ao Convite nº 012/2005, no montante de R\$ 7.800,00.

e) Convite nº 06/2011 e nos contratos respectivos, para a contratação de assessoria em gestão pública;

e1) ausência de cotação de preços, em violação ao art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;

e2) ausência de orçamento detalhado em planilhas anexado ao edital, em violação ao art. 40, §2º, I e II da mesma lei;

e3) desobediência aos prazos recursais entre a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e a adjudicação / homologação do resultado, em violação ao art. 109, I, “a” e “b” e §6º da mesma lei;

e4) ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com o vencedor como condição de eficácia, em violação ao art. 61, caput e parágrafo único da mesma lei;

e5) pagamento de R\$ 8.000,00 ao futuro vencedor do certame, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, antes do Convite nº 06/2011 e sem contrato em vigor, baseado nas notas de empenho (nºs 15, 291 e 396, fls. 2813, 2816 e 2819) e nas notas fiscais (nºs 286, 288 e 290, fls. 2814, 2817 e 2820);

f) ilicitude nas contratações da AMARP pelo Município, antecedidas pelas Inexibilidades nºs 02/2006, 02/2008 e 03/2010, para a execução de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico, pois os objetos não eram singulares, o que violaria o art. 25, da Lei nº 8.666/93 e a Consulta nº 731118;

g) ilicitudes no Concurso nº 01/2006, a saber:

g1) Dois membros da Comissão Permanente de Licitação para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratação da empresa que realizaria o concurso foram candidatos aprovados, nomeados e empossados (Édriqui da Silva Daneti, secretário) e Andrey Canedo Reis, relator), em violação ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/93;

g2) nenhum dos membros da Comissão Permanente de Licitação pertencia ao quadro permanente do Município, em violação ao art. 51 da mesma Lei;

g3) não foi respeitada a precedência do critério de desempate da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso);

g4) ausência de prova prática para o cargo de Agente de Serviços V - Motorista, em violação ao art. 46 da Lei Municipal nº 542/2002, e que beneficiou o filho do prefeito, aprovado em 2º lugar;

g5) limitação recursal e falta de revisão de provas no edital, em violação à ampla defesa;

g6) descarte dos documentos relativos ao concurso em desrespeito às regras de arquivamento e manutenção de documentos previstas na Resolução CONARQ nº 14/2001 que impediram o controle externo pelo Tribunal de Contas.

h) contratação de 42 agentes públicos sem concurso ou processo seletivo, sendo 18 para cessão a outros órgãos (fl. 4347) e 24 para trabalhar em programas federais de saúde e educação.”

10 Ademais, o Ministério Público de Contas opinou *“pela condenação do Prefeito Municipal ao Erário Municipal do valor de R\$15.800,00, referente aos pagamentos realizados sem contrato e antes dos convites analisados, sem comprovação de serviços prestados”*, bem como pela expedição de recomendação ao município de Ibitiura de Minas no sentido de que promova as audiências públicas previstas no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11 Na oportunidade, o Procurador Daniel de Carvalho de Guimarães também requereu as seguintes diligências:

“a) NOVA INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Onofre Geraldo dos Reis, para que:

a1) traga ao processo os documentos referentes à tomada de contas especial sobre as divergências entre receitas recebidas e contabilizadas (item 10 do relatório técnico) e ao processo judicial movido contra o Sr. Édriqui da Silva Daneti (nº 0035420-68.2011.8.13.0026) pelo Município de Ibitiúra de Minas;

a2) comprove o efetivo ingresso de R\$ 5.000,00 ao patrimônio municipal pela empresa DACAF em prazo determinado, sob pena de se considerar o valor não devolvido e passível de condenação a ressarcimento.

b) CITAÇÃO de Édriqui da Silva Daneti, Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis, para apresentação de defesa quanto às acusações de irregularidades na participação e aprovação no concurso nº 01/2006”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 12 Atendendo parcialmente os requerimentos ministeriais, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Onofre Geraldo dos Reis, a fim de que apresentasse a documentação relacionada nos itens “a1” e “a2”, acima transcritos.
- 13 Em cumprimento à intimação, o agente efetuou a juntada de cópia de procedimento de Tomada de Contas Especial, espelho de andamento processual da Ação Civil Pública n. 0035420-68.2011.8.13.0026 - obtido no *site* do TJMG - e comprovante da restituição do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo Sr. Demarval Antônio do Carmo Filho (f. 4.642/4.800).
- 14 Submetidos novamente os autos ao Setor Técnico, foi apresentada nova análise às f. 4.803/4.805.
- 15 Posteriormente, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.
- 16 É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1) **Da Tomada de Contas Especial destinada a apurar possível dano ao erário sugerido por divergências nas transferências correntes, ausência de conciliações e extratos bancários (f. 4.377/4.388, 4.420/4.421, 4.490/4.491 e 4.589/4.591):**
- 17 No relatório de inspeção, os técnicos do Tribunal de Contas apontaram que as receitas do município de Ibitiura de Minas oriundas do FPM, ICMS, ITR, entre outras, foram contabilizadas em valores inferiores aos constantes nos extratos emitidos pelos órgãos repassadores. Tal circunstância ocorreu entre os anos de 2007 e 2011.
- 18 Essa contabilização a menor evidencia duas graves ilicitudes potenciais. Em primeiro lugar, ela indica a redução da base de cálculo para a apuração dos valores que deveriam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde. Ou seja, potencialmente, a mencionada contabilização a menor diminui o montante de investimentos municipais em saúde e educação.
- 19 Em segundo lugar, a contabilização a menor das receitas torna impossível aferir o destino dos recursos não computados, o que sugere a ocorrência de dano ao erário.
- 20 Com relação à primeira potencial ilicitude, a equipe de inspeção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrou que, mesmo refazendo os cálculos com base na receita real do município, foram observados os índices constitucionais de aplicação em saúde e educação nos exercícios de 2007 a 2011. Desse modo, no tocante à redução da base de cálculo dos investimentos nessas áreas, a contabilização equivocada não trouxe prejuízos materiais.

- 21 Já quanto à segunda ilicitude potencial, o ex-prefeito de Ibitiura de Minas alegou que havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apurar eventual dano ao erário, sendo que a conclusão desse procedimento foi no sentido de que, de fato, houve um prejuízo público da ordem de R\$1.221.042,31 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atribuído ao Sr. Édriqui da Silva Daneti, que ocupou o cargo de tesoureiro municipal.
- 22 O ex-gestor também afirmou que encaminhara a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas.
- 23 Tendo em vista que não havia ocorrido a comprovação do encaminhamento, bem como que o procedimento não se encontrava cadastrado no sistema informatizado SGAP, do Tribunal de Contas, o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães requereu que o ex-prefeito fosse intimado a fornecer cópia da Tomada de Contas Especial.
- 24 Regularmente intimado, o ex-gestor Onofre Geraldo dos Reis promoveu a juntada dos documentos solicitados (f. 4.642/4.800). Na oportunidade, comprovou que eles haviam sido enviados anteriormente à Corte de Contas (f. 4.644).
- 25 O Setor Técnico, em manifestação de f. 4.803/4.805, reconheceu que a Tomada de Contas Especial foi submetida à análise da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios. Esta, ao examinar o procedimento, concluiu que a sua fase interna não observara os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, opinou pelo retorno dos autos ao município de Ibitiura de Minas, a fim de que seja observado o devido processo legal na condução do procedimento, que posteriormente deve ser remetido novamente à Corte de Contas.
- 26 Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que a matéria atinente a possível dano ao erário sugerido pela contabilização a menor de receitas oriundas de repasses será objeto de análise em Tomada de Contas Especial a ser julgada pelo Tribunal de Contas. Isso porque foi demonstrado que esse procedimento foi instaurado, concluído e remetido ao órgão de controle externo. Eventuais providências adicionais necessárias serão exigidas e acompanhadas pela Corte de Contas apartadamente do presente processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Do processo judicial 0035420-68.2011.8.13.0026

- 27 Em seu parecer de f. 4.616/4.635, o Ministério Público de Contas requereu que fossem trazidos aos autos documentos relativos à Ação Civil Pública 0035420-68.2011.8.13.0026, movida pelo município de Ibitiura em face do ex-tesoureiro Édriqui da Silva Daneti, com o objetivo de imputar-lhe o ressarcimento de valores ao erário, justamente em virtude de divergências contábeis que evidenciaram desvio de recursos públicos.
- 28 O requerimento do *Parquet* objetivava obter documentação necessária para aferir a existência de eventuais fatos que tornariam prejudicada a atuação do Tribunal de Contas.
- 29 Consoante informado pelo Setor Técnico, o aludido processo judicial foi extinto sem julgamento de mérito, em virtude da inépcia da petição inicial (f. 4.806/4.809).
- 30 Desse modo, inexistiu qualquer óbice à atuação do Tribunal de Contas na busca da recomposição de valores aos cofres do município de Ibitiura de Minas. Todavia, como exposto no tópico anterior, a existência de eventual dano ao erário decorrente de divergências nas transferências correntes e de ausência de conciliações e extratos bancários será apreciada oportunamente, em sede de Tomada de Contas Especial.

3) Do ressarcimento do valor de R\$5.000,00 pela empresa Demerval Antônio do Carmo Filho

- 31 O relatório de auditoria narra que o município de Ibitiura de Minas deflagrou procedimento licitatório - Convite n. 008/2011 - destinado à contratação de empresa para organizar concurso público objetivando prover diversos cargos integrantes dos quadros do Poder Executivo.
- 32 A vencedora do certame foi a empresa Sespe Concursos e Consultoria Ltda., que foi contratada pelo valor de R\$14.500,00.
- 33 Tal empresa efetivamente organizou concurso público promovido pelo município de Ibitiura de Minas. Ou seja, ela efetivamente desempenhou o serviço para o qual fora contratada.
- 34 No entanto, a auditoria constatou que também foi pago à empresa individual Demerval Antônio do Carmo Filho o valor de R\$5.000,00 em decorrência da suposta execução do mesmo serviço, sem que houvesse qualquer comprovação de que esta última tenha desempenhado alguma atividade no certame.
- 35 Em face disso, no parecer de f. 4.616/4.635, o *Parquet* concluiu que o ex-prefeito de Ibitiura de Minas deveria ser intimado a comprovar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devolução do valor pago à empresa individual Demerval Antônio do Carmo Filho.

- 36 Promovida a diligência, o ex-prefeito Onofre Geraldo dos Reis apresentou, às f. 4.790/4.800, documentos comprobatórios da reposição aos cofres públicos da quantia de R\$5.000,00.
- 37 Portanto, não mais subsiste a ilicitude relativa ao pagamento em duplicidade de serviços de organização de concurso público.

4) Da ausência de citação de Édriqui da Silva Daneti, Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis

- 38 A equipe de inspeção relatou diversas irregularidades no Concurso Público n. 01/2006, deflagrado pelo município de Ibityura de Minas.
- 39 Entre elas, vale destacar as seguintes: a) dois membros da Comissão Permanente de Licitação que conduziu o procedimento destinado à contratação da organizadora do Concurso Público n. 01/2006 participaram deste certame e foram aprovados, nomeados e empossados, em violação ao art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 (Édriqui da Silva Daneti e Andrey Canedo Reis); b) três candidatos classificados no concurso público eram parentes do prefeito à época (Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis).
- 40 No parecer acostado às f. 4.616/4.635, o Ministério Público de Contas destacou que, para a apuração das supostas aprovações irregulares no concurso público, era necessária a abertura de contraditório em favor dos possíveis prejudicados por eventual decisão anulatória dos atos de admissão. Em face disso, requereu a citação de Édriqui da Silva Daneti, Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis.
- 41 No entanto, tal diligência deixou de ser determinada pelo Conselheiro-Relator.
- 42 Conforme salientado pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães por ocasião do requerimento que deixou de ser atendido, a ausência de citação faz com que *“os atos de admissão dos servidores ali elencados não poderão ser analisados pelo Tribunal de Contas”* (f. 4.632). Em face disso, o *Parquet* insiste na citação daqueles agentes, consoante parecer de f. 4.616/4.635.

5) Das demais irregularidades elencadas no relatório de inspeção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 43 Com relação às demais irregularidades abordadas no relatório de inspeção, observa-se que já houve manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas no parecer de f. 4.616/4.635.
- 44 Desse modo, tendo em vista que todas as alegações e documentos posteriores ao citado parecer restringiram-se às matérias abordadas nos tópicos antecedentes, o Ministério Público de Contas limita-se a reiterar o parecer de f. 4.616/4.635.

CONCLUSÃO

- 45 Por todos os motivos expostos, o Ministério Público de Contas conclui que:
- a) no tocante ao possível dano ao erário sugerido pela contabilização a menor de receitas oriundas de repasses, a matéria será objeto de análise em Tomada de Contas Especial a ser oportunamente apreciada pelo Tribunal de Contas;
 - b) no tocante ao pagamento indevido à empresa individual Demerval Antônio do Carmo Filho, ocorreu a comprovação da reposição ao erário da sua totalidade, razão pela qual não subsiste a ilicitude;
 - c) no tocante às demais ilicitudes tratadas no relatório de inspeção, ratifica-se *in totum* o parecer exarado às f. 4.616/4.635, de lavra do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.
- 46 Na oportunidade, o *Parquet* reitera o requerimento de citação de Édriqui da Silva Daneti, Andrey Canedo Reis, Adriana Aparecida de Souza Reis e Ana Lúcia dos Reis, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa quanto às acusações de irregularidades na participação e aprovação no Concurso Público n. 01/2006, uma vez que, sem tal diligência, torna-se impossível juridicamente apreciar a legalidade de seus atos de admissão. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2015.

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)